



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

DOCUMENTO: Projeto de Lei nº 48, de 14 de fevereiro de 2023

Procedência: Exmo. Sr. Vereador Egídio Carvalho (Progressistas)

Relator: Vereador José Clemente da Silva Corrêa (PDT)

Assunto: Denomina-se Orla Professor Sanchotene Felice, o espaço público Situado na beira Rio Uruguai, localizado na rua Vasco Alves, entre as ruas Treze de Maio e General Vitorino, no bairro Bela Vista, no município de Uruguai.

DA ANÁLISE

Chegou à Comissão de Serviços Municipais, Saúde, Educação, Segurança Pública, Desenvolvimento Econômico e Mercosul o Projeto de Lei nº 48, de 14 de fevereiro de 2023, que “Denomina-se Orla Professor Sanchotene Felice, o espaço público Situado na beira Rio Uruguai, localizado na rua Vasco Alves, entre as ruas Treze de Maio e General Vitorino, no bairro Bela Vista, no município de Uruguai.”, para análise e parecer.

Inicialmente, o Relator manifesta profundo respeito à iniciativa do Exmo. Sr. Vereador Egídio Carvalho, mas não pode deixar de analisar tal proposição à luz dos princípios instituídos no art. 37, “caput”, da Constituição da República Federativa do Brasil (1988), das determinações da Lei Orgânica de Uruguai nem deixar de considerar os graves prejuízos causados aos cofres públicos municipais de Uruguai por atos praticados pelo Ex-Prefeito Municipal José Francisco Sanchotene Felice e que, até hoje, causam sérios problemas à Administração Municipal de Uruguai.

É importante registrar que a denominação de próprios municipais deve necessariamente observar as determinações contidas no art. 66 §1º e § 2º da **Lei Orgânica de Uruguai**, o que não foi devidamente observado pelo Autor do Projeto:

Art. 66. É de competência privativa da Câmara Municipal, dentre outras:

§ 1º Para denominações de próprios municipais, vias, logradouros públicos, bairros e vilas, somente poderão ser usados nomes de pessoas, datas, feitos históricos de marcada relevância, árvores, cidades, estados e países, mediante



prévia consulta popular, na área diretamente interessada, excetuando-se os próprios municipais. (NR – Emenda nº 11/95)
§ 2º Somente após 1 (um) ano de falecimento poderá haver a homenagem prevista no parágrafo anterior. (NR – Emenda nº 14/99)

O Relator constatou que não foi anexada ao Projeto de Lei nº 48/2023 qualquer documento que **atesta e comprove a realização de “prévia consulta popular”**, conforme estabelece o art. 66, 1º, da Lei Orgânica de Uruguaiana, o que evidentemente acarreta **grave e insanável erro** e consequentemente descumprimento das determinações contidas na Lei Orgânica de Uruguaiana.

Além disso, o Relator destaca que a indicação do nome do Ex-Prefeito Municipal para denominação a próprio municipal soa como escárnio e deboche ao povo uruguaianense e olvidasse dos graves prejuízos cometidos pelo Ex-Gestor aos cofres públicos municipais.

O Relator recorda alguns tristes e lamentáveis episódios da Gestão do Ex-Prefeito José Francisco Sanchotene Felice e que causaram (e ainda causam) graves problemas aos cofres públicos municipais e que, inclusive, ensejaram a decretação de “estado de emergência financeira no âmbito do Município de Uruguaiana” no ano de 2017, conforme Decreto Municipal nº 080/2017.

Recorda-se que o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (TCE) emitiu **Parecer Desfavorável** às contas da gestão de 2012 do Ex-Prefeito José Francisco Sanchotene Felice (Processo de Contas nº **005752-0200/12-1**) e que foi confirmado pela Câmara Municipal de Vereadores de Uruguaiana, conforme Ofício nº 0584/2016/DLEG, de 19 de julho de 2016, enviado ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul.

Segundo o Ministério Público de Contas ocorreu naquele período (2012) um prejuízo de **R\$ 2.436.255,03 (dois milhões e quatrocentos e trinta e seis mil e duzentos e cinquenta e cinco reais e três centavos)** aos cofres públicos municipais de Uruguaiana:

“...nos dois últimos quadrimestres do mandato do Administrador, foram contraídas obrigações de despesa, que já se encontram inscritas em Restos a Pagar Processados e Não Processados, em valor muito superior ao efetivamente disponível em caixa para seu cumprimento, totalizando **R\$ 2.436.255,03 de gasto excedente ao disponível, para o período entre maio e dezembro de 2012.**”



Destaca que os investimentos realizados **não foram suficientes para o atingimento das metas do Plano Nacional de Educação**. (Ministério Público de Contas – Parecer MPC nº 11089/2014, de 26 de agosto de 2014).

O Relator recordar ainda que, na Gestão do Ex-Prefeito Municipal José Francisco Sanchotene Felice, a Câmara Municipal de Vereadores de Uruguaiana instalou a Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) que **constatou desvios de medicamentos do Sistema Único de Saúde e que** em 2016 levou a Justiça Federal (2ª Vara Federal de Uruguaiana) a condenar nos autos da Ação Civil por ato de Improbidade Administrativa de nº 5003420-19.2014.404.710 o Ex-Secretário Municipal de Saúde, ex-farmacêutico e mais outros indivíduos a devolver R\$ **336,8 mil à União**.

Registra-se ainda que a Câmara Municipal de Vereadores de Uruguaiana, no ano de **2017**, emitiu e aprovou parecer desfavorável às contas do Ex-Prefeito José Francisco Sanchotene Felice relativas ao ano de **2010** (Processo de Contas nº 1112-02.00/10-0).

Aliás, reproduzir-se-á manifestação do Ministério Público de Contas no Parecer MPC nº 11175/2015, de 16 de Outubro de 2015, contido no Processo de Contas nº 1112-02.00/10-0, que demonstra os graves prejuízos cometidos pelo Ex-Prefeito aos cofres públicos municipais de Uruguaiana, inclusive indicando uso da máquina pública para promoção pessoal, e indica ainda conduta incompatível com a moralidade administrativa por parte do Ex-Gestor:

As desapropriações, relativas aos Decretos nºs 263/2007 e 456/2009, estão sendo desviadas da utilidade pública, nos termos do artigo 5º do Decreto Federal nº 3.365/1941, e/ou servindo aos cuidados de agentes do setor privado.

....
Criação de 05 cargos em comissão providos de Procurador e mais 01 sob o regime celetista, 01 cargo vago de Ouvidor da Guarda Municipal e 01 cargo provido de Secretário da Junta Militar, cujas atribuições são totalmente alheias ao trinômio: direção, chefia e assessoramento. Negativa de executoriedade dos dispositivos das Leis Municipais nºs 3.905/2009 e 3.941/2009 que tratam das atribuições destes cargos, por violação aos arts. 19, caput e inciso I, e 37 da Constituição da República (fls. 1105/1106 e 1483/1486).

Empregados públicos desempenhando atividades típicas de estado, como é o caso dos fiscais municipais e dos procuradores. Servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do Município são 12 estatutários e 1.599 celetistas. Desatendimento aos art. 37 e 39 da Constituição da República (fls. 1106/1108 e 1486/1487).



Realização habitual de horas extras pelos servidores, inclusive por ocupantes de cargos em comissão, **gerando um gasto mensal médio de R\$ 242.094,76** (fls. 1108/1112 e 1487/1488).

Pagamentos a título de horas-extras a alguns servidores titulares de cargos em comissão, atos incompatíveis com a natureza desses cargos. Violação ao disposto no artigo 37 da Constituição da República, configurando desvio de finalidade e de função. **Pagamentos passíveis de restituição ao erário somam R\$ 72.155,12** (fls. 1112/1115 e 1488/1490).

Prorrogação irregular de contratações de pessoal. Situação apontada em auditorias que remontam o ano de 2005, sem a providência de regularização. **Valor pago pelas contratações irregulares, de R\$ 1.023.144,65**, passível de devolução ao erário. Sugestão de débito afastada pelo SIM II (fls. 1116/1121 e 1490/1492).

Contrato nº 45/2010 do advogado André Luís dos Santos Barbosa, por inexigibilidade de licitação, sem comprovação do atendimento dos requisitos legais, pois o objeto não é de natureza singular e poderia ser prestado pela equipe da Procuradoria do Município (PROGEM), com economia ao erário. Embora o contrato tenha sido assinado em 02-03-2010, há indício de que os serviços contratados já eram prestados desde o ano de 2008 e foram verificados pagamentos desde janeiro de 2010. **Indicação de débito da totalidade dos pagamentos, que somam R\$ 80.791,13.**

Contrato nº 236/2007, firmado com a cooperativa de mão-de-obra COOTRANSUL, apresenta previsão de pagamento de horas extras necessárias à execução dos serviços. Indicação de negativa de exequibilidade, nos termos da Súmula 347 do STF, ao item 1.3 da Cláusula Primeira do Contrato, pois afronta aos princípios da moralidade e da economicidade, ambos com previsão no caput do artigo 70 da Constituição Estadual, e ao princípio da razoabilidade, previsto no artigo 19 da Constituição do Estado. Assunto objeto de apontamento no PC nº 4963-0200/09-5, item nº 2.7 (fls. 1129 e 1495).

- **Irregularidade na forma de aquisição de vagas na rede privada de ensino.** As escolas foram escolhidas por chamamento público, como previsto no artigo 34 e parágrafos, da Lei Federal nº 8.666/93, com fixação do preço unitário das vagas. O critério para compra das vagas nas escolas **baseou-se na escolha de cada família, figura esta não prevista na Lei Federal nº 8666/93 e demais legislação** (fls. 1130/1133 e 1496).

- **Irregularidades na veiculação do programa “Uruguaiana Vencerá”** em rádios locais (fls. 1134/1135 e 1497).

5.3.1.1 - Os contratos firmados com as três rádios locais foram aditados no momento em que contavam com prazo de vigência expirado, **o que enseja a nulidade dos termos aditivos e a irregularidade dos respectivos pagamentos** (fls. 1135/1136 e 1497).

- Contratações por inexigibilidade de licitação, fundamentadas na ausência de competição. Entretanto, a **transmissão poderia ser realizada por outras emissoras de rádio além daquelas sediadas no município.** Violação ao disposto no artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/93. Necessidade de contratação de mais de uma rádio para transmissão de programa semanal de uma hora não se justifica. Descumprimento do princípio da economicidade (fls. 1136 e 1497).

- **O conteúdo veiculado nas rádios não se restringiu ao caráter educativo, ou informativo ou de orientação social, em violação ao § 1º do artigo 37**



da **Carta Magna**. Conclusão: em razão dos três apontes, sugere-se **débito integral do valor pago, de R\$ 66.600,00** (fls. 1136/1140 e 1497/1501).

- seja na própria maneira de veiculação, em que o Prefeito atua como se fora jornalista da emissora, arrebanhou tempo de exposição que, de outra forma, não teria.

...
Gestão Ambiental - licitação sem orçamento detalhado, fato que já foi objeto de apontamento no Processo de Contas nº 4963-0200/09-5. Ausência de planilha de composição dos custos unitários na Tomada de Preços nº 023/2009 (contratação de empresa para a prestação de serviço de Engenharia Sanitária de divulgação, coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos recicláveis – coleta seletiva). A proposta apresentada no certame também não contemplou essas informações. Desatendimento ao disposto no art. 7º, § 2º, inciso II, e no art. 40, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93. Débito do valor de R\$ 35.000,00 pela contratação de empresa e pela efetivação de pagamento pelo preço superior ao de referência (fls. 1148/1150 e 1505/1508).

...
- **Alocação insuficiente de recursos na educação infantil.** Despesa destinada à educação infantil registrada na conta da subfunção Ensino Fundamental, em desacordo com as normas do direito financeiro, o que impossibilitou a apuração do gasto efetivo com educação infantil. Despesas de exercícios anteriores e liquidados no exercício de 2010 com educação infantil representaram apenas 0,34% da receita de impostos e 1,30% do total aplicado em ensino com recursos do MDE e FUNDEB. Taxa de atendimento das crianças foi de 15,85% para a creche e de 55,32% no pré-escolar. Violação da Lei Federal nº 10.172/2001 (Plano Nacional de Educação), segundo a qual, a partir de 2006, o atendimento nas creches e pré-escola deveria atingir taxas de 30 e 60%, respectivamente. Descumprimento do artigo 11, inciso V da Lei Federal nº 9.394/1996 (LDB), que estabelece que os Municípios incumbir-se-ão de oferecer a educação infantil em creches e pré-escola (fls. 1150/1158 e 1508).

- **Investimentos realizados na educação infantil não asseguram prioridade à proteção à criança.** A receita municipal teria um acréscimo de 38,65% no retorno do FUNDEB, caso o Município atendesse às metas do Plano Nacional de Educação. A omissão na oferta da educação infantil coloca em risco não só o desenvolvimento das crianças como as deixa à mercê de abusos e descuidos. Descumpridas as obrigações constitucionais do Estado Brasileiro estabelecidas no artigo 227 da Carta Magna (fls. 1158/1162 e 1508/1509).

...
Do Equilíbrio Financeiro. A Insuficiência Financeira existente no encerramento do exercício demonstra situação de **DESEQUILÍBRIO FINANCEIRO**, em desatendimento do disposto no § 1º do art. 1º da Lei Complementar Federal nº 101/2000. Ocorrência prevista no inciso XV do art. 5º da Resolução nº 882/2010, deixando o Poder ao alcance das cominações estabelecidas no 'caput' do artigo (fls. 190 e 191 - Processo nº 04534-0200/10-3).

...
Contratações Emergenciais em Detrimento ao Concurso Público.

...
Alocação insuficiente de recursos na educação infantil. Matéria constante no Item 9.1 do Relatório de Acompanhamento de Gestão do Processo nº 1112-02.00/10-0.

...
Investimentos Realizados na Educação Infantil Não Asseguram Absoluta Prioridade e Proteção à Criança. Matéria constante no Item 9.2 do Relatório de Acompanhamento de Gestão do Processo nº 1112-02.00/10-0.

...



CONCLUSÃO

O conjunto das falhas antes descritas, em especial, as inconformidades atinentes à gestão de pessoal, as irregularidades quanto às licitações e às deficiências no acompanhamento da execução de contratos e convênios, bem como as falhas relativas à educação infantil e o não atendimento aos ditames da LRF, dentre outras, revela a prática de atos contrários às normas de administração financeira e orçamentária e se reveste de relevância bastante para ensejar a rejeição das contas no tocante aos Administradores responsáveis, além da aplicação de sanção pecuniária e fixação de débito. (MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - PARECER MPC Nº 11175/2015 - Processo nº 1112-02.00/10-0)

Ora, não bastasse os graves prejuízos causados aos cofres públicos municipais causados pelo Ex-Prefeito José Francisco Sanchotene Felice, há uma clara e evidente conduta incompatível com a moralidade administrativa por parte do Ex-Gestor:

A moralidade administrativa constitui, hoje em dia, pressuposto de validade de todo ato da Administração Pública (CF, art. 37, caput). Não se trata – diz Hauriou, o sistematizador de tal conceito da moral comum, mas sim de uma moral jurídica, entendida como “o conjunto de regras de conduta tiradas da disciplina interior da Administração”. Desenvolvendo sua doutrina, explica o mesmo autor que o agente administrativo, como ser humano dotado da capacidade de atuar, deve, necessariamente, distinguir o Bem do Mal, o honesto do desonesto. E, ao atuar, não poderá desprezar o elemento ético de sua conduta. Assim, não terá que decidir somente entre o legal e o ilegal, o justo e o injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas também entre o honesto e o desonesto. Por considerações de Direito e de Moral, o ato administrativo não terá que obedecer somente à lei jurídica, mas também à lei ética da própria instituição, porque nem tudo que é legal é honesto, conforme já proclamavam os romanos: “non omne quod licet honestum est”. A moral comum, remata Hauriou, é imposta ao homem para sua conduta externa; a moral administrativa é imposta ao agente público para sua conduta interna, segundo as exigências da instituição a que serve e a finalidade de sua ação: o bem comum. (Hely Lopes Meireles - Direito Administrativo Brasileiro)

Portanto, não é possível admitir que um cidadão que praticou graves prejuízos aos cofres públicos municipais de Uruguaiana e que atentou contra a moralidade administrativa e utilizou a máquina pública municipal para promoção pessoal receba uma das mais honrosas homenagens do Poder Legislativo Municipal de Uruguaiana através da indicação de seu nome para denominação de próprio municipal.

P



Recorda-se novamente que a própria Casa Legislativa Municipal de Uruguaiana decidiu **em duas oportunidades** a desaprovação das contas do EX-Prefeito José Francisco Sanchotene Felice, corroborando os argumentos do Relator.

O Relator registra novamente seu profundo respeito à iniciativa do Autor, mas não pode desconsiderar nem desprestigiar as decisões da Corte de Contas sobre os atos e a conduta do Ex-Prefeito José Francisco Sanchotene Felice e muito menos olvidar-se os graves prejuízos cometidos pelo Ex-Gestor aos cofres públicos municipais e de clara conduta incompatível com a moralidade administrativa do mesmo.

Além disso, durante a análise do Relator ficou comprovado que a iniciativa contida no Projeto de Lei nº 48/2023 não atende as determinações contidas no o art. 66 §1º e § 2º da Lei Orgânica de Uruguaiana, o que, portanto, evidencia ainda grave afronta ao princípio da **legalidade** instituído no art. 37, “caput”, da Constituição da República Federativa do Brasil (1988).

DO PARECER

Em razão do desatendimento ao princípio da legalidade, instituído no art. 37, “caput”, da Constituição da República Federativa do Brasil (1988), descumprimento do 66 §1º e § 2º da Lei Orgânica de Uruguaiana e, em razão, de conduta incompatível com a moralidade administrativa e dos reconhecidos prejuízos causados pelo Ex-Prefeito Municipal aos cofres públicos municipais, o Relator é de parecer **DESAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 48/2023, de autoria do Exmo. Sr. Vereador Egídio Carvalho.

Uruguaiana, 06 de julho de 2023.

VEREADOR JOSÉ CLEMENTE DA SILVA CORRÊA

RELATOR

A FAVOR

CONTRÁRIO